

## ACÓRDÃO Nº 862/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.396/2011-8.
- 1.1. Apenso: 022.346/2008-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fórum de Entidades Negras da Bahia (05.968.712/0001-12); Walmir França Santos (094.614.185-15).
4. Entidade: Fundação Cultural Palmares – FCP/MinC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio nº 51/2005 (Siafi nº 538.418), celebrado com o Fórum de Entidades Negras da Bahia, que tinha por objeto a concessão de apoio financeiro para a realização do projeto “*Seminário Nacional: Negritude, Cultura e Cidadania*”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Fórum de Entidades Negras da Bahia e pelo Sr. Walmir França Santos, então presidente da entidade;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Walmir França Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, solidariamente com o Fórum de Entidades Negras da Bahia, ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde 2/1/2006 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Cultural Palmares, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Fórum de Entidades Negras da Bahia e ao Sr. Walmir França Santos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 5/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0862-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Subprocuradora-Geral